



**Ccent. 40/2019  
Agropecuária Valinho / Raçalto**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

30/09/2019

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 40/2019 – Agropecuária Valinho / Raçalto**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 9 de agosto de 2019, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela sociedade Agropecuária Valinho, S.A. (“Agropecuária Valinho”) do controlo exclusivo da sociedade Raçalto – Empreendimentos Agrícolas, Industriais e Pecuniários, S.A. (“Raçalto” ou “Adquirida”) e das suas participadas de controlo, as sociedades Bordinas, S.A., Coutalco, Lda., Viveiro da Ajuda, Lda e Campalco, Lda.<sup>1</sup>, através da aquisição de participações representativas da maioria do capital social da Raçalto.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

**2. AS PARTES**

**2.1. Empresa Adquirente**

3. A Agropecuária Valinho é uma sociedade anónima, com sede em Alcanena, que tem por atividade a criação de suínos brancos vivos. A Agropecuária Valinho<sup>2</sup> dedica-se à produção de suínos para abate e outras atividades complementares relacionadas com a produção de suínos como sejam, a comercialização de rações, o transporte de suínos e rações, e a comercialização de cereais e aminoácidos.
4. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2018, cerca de € **[>100]** milhões em Portugal, de € **[>100]** milhões no Espaço Económico Europeu e de € **[>100]** milhões a nível mundial.

**2.2. Empresa Adquirida**

5. A Raçalto é uma sociedade anónima, com sede no Porto Alto, que tem por atividade principal a produção e venda de suínos vivos, exercendo também, de forma complementar, outras atividades com menor expressão, como a comercialização de

---

<sup>1</sup> A Campalco, Lda não desenvolveu qualquer atividade em 2018.

<sup>2</sup> A Agropecuária Valinho integra um conjunto de empresas das quais se destacam a Valsabor, a Euroeste, a Suipec, de entre outras, todas elas direta ou indiretamente controladas pelo Sr. Fernando Vicente.

- rações<sup>3</sup>, a comercialização de cereais e de aminoácidos para a produção de rações<sup>4</sup> e o transporte de suínos e rações<sup>5</sup>.
6. A Raçalto controla as sociedades Bordinas, S.A., Coutalto, S.A., Viveiro da Ajuda Lda. e Campalto, Lda., todas elas com atividade na produção de suínos brancos vivos.
  7. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Adquirida realizou, em 2018, cerca de € **[>5]** milhões em Portugal<sup>6</sup>.

### **3. MERCADOS RELEVANTES**

#### **3.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes**

8. Como ponto prévio, refira-se que a Adquirida, a par com a sua atividade principal (adiante melhor desenvolvida), exerce um conjunto de atividades complementares, a saber: a comercialização de rações, a comercialização de cereais e de aminoácidos para a produção de rações e o transporte de suínos e rações, atividades estas que se destinam, essencialmente, a satisfazer as necessidades das empresas do grupo (vendas internas), sendo marginal a respetiva comercialização com terceiros.
9. Efetivamente, as quotas da Adquirida estimadas pela Notificante nos mercados hipoteticamente delimitados do (i) transporte de suínos e de rações; (ii) da comercialização de rações; e da (iii) comercialização de cereais e de aminoácidos para a produção de rações, apresentam valores muito reduzidos, situando-se abaixo de **[0-5]**%<sup>7</sup>, **[0-5]**%<sup>8</sup> e **[0-5]**%<sup>9</sup>, respetivamente.
10. Atendendo ao peso meramente residual da Adquirida em cada uma destas atividades, a AdC considera não se justificar uma análise adicional das mesmas na presente Decisão, devendo esta cingir-se à análise da principal atividade exercida pela Adquirida que seguidamente se desenvolve.
11. De acordo com a Notificante, a produção e comercialização de suínos vivos destinados ao abate constitui um mercado do produto relevante.

---

<sup>3</sup> A Raçalto não produz mas comercializa rações para animais. As rações são constituídas à base de cereais, bagaços de oleoginosas, produtos derivados de cereais e aditivos.

<sup>4</sup> A Raçalto compra estas matérias-primas (cereais e aminoácidos) para posteriormente as vender às fábricas de ração, que as transformam e vendem como produto acabado.

<sup>5</sup> Segundo a Notificante, a Raçalto não tem frota própria, contratando os serviços de transporte a terceiros. Os custos de transporte são integralmente suportados pelos seus clientes (a Raçalto fatura o serviço de transporte aos clientes exatamente pelo valor que lhe é cobrado pela transportadora) não tendo qualquer lucro com a prestação deste serviço.

<sup>6</sup> A Adquirida não realiza qualquer volume de negócios fora de Portugal.

<sup>7</sup> A Notificante estima uma quota de mercado da Adquirente de **[0-5]**%, o que corresponde a uma quota agregada (resultante da operação de concentração) de **[0-5]**%.

<sup>8</sup> De acordo com as estimativas da Notificante, a Adquirente dispõe de uma quota de mercado de **[0-5]**%, o que conduz a uma quota de mercado resultante da operação de **[0-5]**%.

<sup>9</sup> De acordo com as melhores estimativas da Notificante a sua quota de mercado é de **[0-5]**% o que conduz a uma quota de mercado resultante da operação de **[0-5]**%.

12. Atendendo a que este mercado já foi analisado pela Comissão Europeia em decisões anteriores, tendo sido considerado distinto dos mercados de criação de outro tipo de espécie animal<sup>10</sup>, a AdC aceita, para efeitos da presente análise, a definição de mercado do produto proposta pela Notificante.
13. No que respeita ao âmbito geográfico, considera a Notificante que o mesmo dispõe de dimensão nacional, atendendo a que o preço da carcaça de suíno vivo para ser praticado em Portugal é definido na Bolsa de Suínos, que tem em conta a estrutura de custos nacionais, sendo o produto totalmente absorvido pelo mercado nacional.
14. Contudo, refere a Notificante que Portugal não é autossuficiente de porcos vivos para abate, sendo 50% das suas necessidades providas por importações provenientes nomeadamente de Espanha. Este facto leva a que os preços dos suínos vivos para Portugal, semanalmente estabelecidos pelos produtores nacionais, sejam fixados com base nas Bolsas Europeias e nas necessidades da procura e das condições da oferta nacionais.<sup>11</sup>
15. Deste ponto de vista, poder-se-ia, assim, considerar que o mercado geográfico é mais lato do que o nacional, correspondendo, pelo menos, à península ibérica.
16. Considerando, no entanto, que a exata delimitação do mercado geográfico relevante em nada alterará a conclusão da análise jusconcorrencial, conforme melhor adiante se demonstrará, a AdC aceita, para efeitos do presente procedimento, as definições propostas pela Notificante, considerando o mercado nacional da comercialização de suínos vivos para abate.

### 3.2. Mercados Relacionados

17. Tal como referido no ponto 3 *supra*, algumas empresas do Grupo adquirente exercem um conjunto de atividades tais como o **abate de suínos** e o **comércio de carne e de produtos à base de carne de suíno** — atividades situadas a jusante do mercado da produção e comercialização de suínos vivos — e a **criação e comercialização de bovinos**, mercado vizinho do mercado relevante considerado.
18. Tendo por base as melhores estimativas da Notificante, a AdC não identificou preocupações jusconcorrencias em nenhum destes mercados relacionados, atendendo a que as quotas de mercado estimadas pela Notificante são, em todos eles, inferiores a 10%<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> Cfr., nomeadamente, o caso n.º. IV/M.1313 – Danish Crown /Vestjyske Slagterier, §§ 20 e 21.

<sup>11</sup> Refere a Notificante que “O facto da produção se encontrar abaixo do que é consumido pela população portuguesa, torna o país dependente da importação de suínos vivos e de carne, tendo de lidar com os preços baixos que são praticados pelos diversos países da União Europeia com técnicas e condições de produção mais competitivas. Assim, Portugal tem como principal condicionante na estipulação de preços as Bolsas Europeias, sendo que, embora a sua produção não seja autossuficiente, caso o seu preço seja superior ao praticado no estrangeiro terá dificuldade de vender o produto, obrigando-o a uma diminuição de preços”.

<sup>12</sup> A Notificante estima quotas da ordem dos [5-10]% ao nível do abate e fabricação de produtos à base de carne de suínos (onde a Notificante está presente através da Valsabor), de [0-5]% no referente à criação de bovinos (onde operam as empresas Euroeste e Agropecuária Vale dos Ventos) e de [0-5]% no comércio de carne de suíno (onde a AGPMeat se encontra presente).

19. Face ao exposto, entende-se ser dispensável qualquer análise adicional dos efeitos verticais e conglomerais da operação, dada a ausência de preocupações jusconcorrenciais relevantes resultante da presente operação de concentração<sup>13</sup>.

#### 4. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

20. A presente operação tem, também, uma natureza horizontal, atendendo a que as atividades da Adquirida e da Notificante<sup>14</sup> se sobrepõem no mercado da produção e comercialização de suínos vivos para abate.
21. De acordo com estimativas das Notificantes, a dimensão do mercado do fornecimento de suínos para abate em Portugal, em 2018, ascendeu a €960 milhões e a 5,9 milhões de suínos, em valor e em quantidade, respetivamente.
22. A entidade resultante da operação em apreço será o principal operador de mercado<sup>15</sup>, com uma quota de **[10-20]**%<sup>16</sup>, sendo que o incremento resultante da concentração será apenas de **[0-5]**%<sup>17</sup>, o que permite excluir a existência de problemas jusconcorrenciais.
23. Face ao exposto, conclui-se que a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado ora analisado, nem em mercados com este relacionados.

#### 5. AUDIÊNCIA PRÉVIA

24. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a Audiência Prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>13</sup> Cfr. Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JO UE, C 265, de 18.10.2008: “[é] pouco provável que a Comissão considere que uma concentração não horizontal suscita preocupações em termos de concorrência, quer sejam de natureza coordenada quer não coordenada, se a quota de mercado da nova entidade após a concentração, em cada um dos mercados em causa, for inferior a 30% e o índice HHI após a concentração for inferior a 2000.”, § 25.

<sup>14</sup> Incluindo as seguintes empresas do Grupo: a Suipec, a Euroeste, a Fernando Vicente, a Sapeal, a Agro Pecuária Quinta do Vale dos Ventos, a Querido Tinta e Silva e Vicente e a Suinvest.

<sup>15</sup> A entidade resultante da operação terá como principais concorrentes as seguintes entidades: a Intergados (**[0-5]** %), a Manuel Querido, Lda (**[0-5]** %), a Raporal, S.A. (**[0-5]** %), a Crigado (**[0-5]** %) e a Suigranja (**[0-5]** %).

<sup>16</sup> Note-se que esta quota de mercado seria ainda mais reduzida caso se considerasse o mercado geográfico relevante com uma abrangência superior à nacional, conforme referido no ponto 15 *supra*.

<sup>17</sup> O que corresponde a um reforço na concentração (delta) de **[<150]** pontos percentuais, num mercado com uma estrutura pouco concentrada, com um IHH pós operação de **[<1000]** pontos. Recorde-se que o índice Herfindahl-Hirschman (IHH) mede o nível de concentração no mercado e, de acordo com as Orientações da Comissão para apreciação das concentrações horizontais e com a prática decisória da AdC, é pouco provável que se identifiquem preocupações de concorrência de tipo horizontal em mercados com um IHH inferior a 1000 pontos.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 5

## **6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

25. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no(s) mercado(s) relevantes e relacionados identificados.

Lisboa, 30 de setembro de 2019

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

**X**

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES .....	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	2
3. MERCADOS RELEVANTES.....	3
3.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes .....	3
3.2. Mercados Relacionados .....	4
4. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	5
5. AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	5
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	6